



# IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA LUCIANA  
BRESCIANI DO C. ÓRGÃO ESPECIAL DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 2155033-  
12.2024.8.26.0000.**

**INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - IASP**, fundado em 29 de novembro de 1874 e declarado de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 62.480, de 28 de março de 1968, Decreto Estadual nº 49.222, de 18 de janeiro de 1968 e Decreto Municipal nº 7.362, de 26 de janeiro de 1968, associação civil de fins não econômicos, sediado à Avenida Paulista, nº 1294, 19º andar, Bela Vista, Cep 01310-100, São Paulo (SP), devidamente inscrito no CNPJ/ME sob o n. 043.198.555/0001-00, neste ato representado por seu Presidente **RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA** (cfr. Estatuto Social e Ata de Eleição – **Anexos 01/03**), vem requerer sua admissão como *AMICUS CURIAE*, nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)** promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**, em que se discute a cobrança de taxa judiciária na fase de cumprimento de sentença, instituída pelo artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.785/2023, nos termos exarados nesta peça, consubstanciado nos pareceres anexos da lavra do Eminentíssimo Jurista e Advogado, Professor



**CASSIO SCARPINELLA BUENO** (Anexo 04), e do Eminentíssimo Jurista e Advogado, Professor  
**LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA** (Anexo 05).

São Paulo, 16 de julho de 2024.

---

**RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA**

Presidente do Instituto dos Advogados  
de São Paulo – IASP  
OAB/SP n. 130.850

---

**THIAGO RODOVALHO**

Diretor de Assuntos Judiciais do  
Instituto dos Advogados de São Paulo –  
IASP  
OAB/SP n. 196.565



**COLENDO TRIBUNAL**

**EGRÉDIO ÓRGÃO ESPECIAL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA LUCIANA BRESCIANI**

**1. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – A COBRANÇA DE TAXA JUDICIÁRIA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INSTITUÍDA PELO ARTIGO 4º, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL Nº 17.785/2023.**

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** que tem por objeto discutir a constitucionalidade da cobrança de taxa judiciária na fase de cumprimento de sentença, cobrança essa que foi instituída pelo artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.785/2023.

A questão foi objeto dos estudos anexos elaborados para o Instituto, da lavra do Eminente Jurista e Advogado, Professor **CASSIO SCARPINELLA BUENO** (**Anexo 04**) e do Eminente Jurista e Advogado, Professor **LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA** (**Anexo 05**), cuja aprovação interna autoriza o pedido de ingresso do INSTITUTO como *amicus curiae*.

Assim, o referido Estudo foi devidamente submetido e aprovado pelo Conselho do **INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO – IASP** na 24.<sup>a</sup> Reunião Conjunta de Diretoria e Conselho do Triênio 2022-2024, ocorrida no último dia 26.06.2024, razão pela qual se faz o presente pedido de ingresso.



## **2. DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA TRATADA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 2155033-12.2024.8.26.0000 E A ATUAÇÃO DO IASP COMO *AMICUS CURIAE*.**

O IASP foi fundado em 29 de novembro de 1874 e declarado de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 62.480, de 28 de março de 1968, Decreto Estadual nº 49.222, de 18 de janeiro de 1968 e Decreto Municipal nº 7.362, de 26 de janeiro de 1968, constituindo-se em uma associação civil de fins não econômicos, tendo como finalidade social o estudo do direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à Justiça, essenciais para a defesa do estado democrático de direito, dos direitos humanos, dos direitos e interesses dos advogados e da classe dos juristas em geral, o debate e definição de políticas públicas para o Brasil<sup>1</sup>, sendo, por essa razão, admitido como *amicus curiae* p. ex. pelo Eg. STF em

---

<sup>1</sup> Art. 2º. São fins do Instituto:

I – o estudo do Direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à Justiça;

II – a sustentação do primado do Direito e da Justiça;

III – a defesa do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, dos direitos e interesses dos Advogados e da sociedade, bem assim da dignidade e do prestígio da classe dos juristas em geral;

IV – a colaboração com o Poder Público no aperfeiçoamento da ordem jurídica e das práticas jurídico-administrativas, especialmente no tocante à organização e à administração da Justiça, direitos e interesses de seus órgãos;

V – o aperfeiçoamento do exercício profissional das carreiras jurídicas;

VI – a representação judicial ou extrajudicial de seus Associados em processos jurisdicionais ou administrativos;

VII – a participação em eventos de caráter nacional ou internacional, no âmbito de suas finalidades;

VIII – a guarda e a estrita observância das normas da ética profissional por seus Associados e pelos demais profissionais das carreiras jurídicas;

IX – a colaboração e desenvolvimento de atividades com a Ordem dos Advogados do Brasil e outras entidades, sem limite territorial;

X – a promoção de cursos e conferências sobre temas jurídicos e de interesse público, e a contribuição para o aperfeiçoamento do ensino jurídico;

XI – a outorga de prêmios e honrarias a pessoas ou instituições que tenham sido distinguidas em concursos ou atividades nas áreas da Cultura, Ciências Humanas e, em particular, no Direito;

XII – a promoção dos interesses da Nação, da igualdade racial, da dignidade humana, do meio ambiente, dos consumidores e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a defesa da Constituição e da legalidade;

XIII – a prestação de serviços à comunidade em áreas de cunho jurídico e cultural, inclusive ligadas à divulgação da legislação e da jurisprudência;



diversos casos (ADI 6298/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24/09/2021; ADCs 43/DF e 44/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 12/11/2020; ADI 4815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/02/2016).

Inclusive, este próprio C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO já admitiu o INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - IASP como *amicus curiae*, como se deu no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 2218774-31.2021.8.26.0000, sob relatoria do E. Desembargador-Relator XAVIER DE AQUINO:

“Fls. 143/160: Defiro o ingresso do **INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - IASP** como *amicus curiae*.

[...]

No caso dos autos, à evidência, trata-se de incidente cuja relevância do tema e, porque não dizer, sua especificidade, permita se traga a figura do *amicus curiae* a contribuir com a função judicante, mormente porque, como dito na peça de

---

XIV – a mediação e a arbitragem, com a criação de Comissões e Câmaras de Árbitros específicas, reguladas por regimento próprio.

Art. 3º. Para a realização dos seus fins, o Instituto:

I – discutirá assuntos jurídicos e sociais, em reuniões de quaisquer naturezas, em publicações e por quaisquer outros meios de divulgação, inclusive eletrônicos;

II – representará aos Poderes Públicos quanto à organização e à administração da Justiça, às práticas jurídico-administrativas e à atividade legislativa;

III – tomará a iniciativa de propor ações direta de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade, arguições de descumprimento de preceito fundamental e ações coletivas em geral, referentemente a assuntos pertinentes a seus fins, observando, para tanto, o que decidirem o Conselho e a Diretoria;

IV – promoverá a defesa dos interesses dos Advogados e dos juristas em geral;

V – promoverá pesquisas e emitirá pareceres, referentemente a assuntos pertinentes a seus fins;

VI – atuará, na qualidade de *amicus curiae* em processos jurisdicionais ou administrativos, referentemente a assuntos pertinentes a seus fins, observando, para tanto, o que decidirem o Conselho e a Diretoria;

VII – manterá, para consulta pública e, especialmente, dos seus membros, centro de documentação e de memória social, biblioteca, museu, arquivo histórico e órgãos de divulgação;

VIII – far-se-á representar nas reuniões, assembleias e solenidades de caráter cívico, científico ou literário e também em eventos;

IX – celebrará convênios e contratos com entidades públicas e privadas.

X – promoverá a organização e publicação de revistas e obras jurídicas.



fls., o Instituto dos Advogados de São Paulo IASP tem por missão “colaborar com o Poder Público, no aperfeiçoamento da ordem jurídica e das práticas jurídico-administrativas, especialmente no tocante à organização e à administração da Justiça, direitos e interesses de seus órgãos”, o que o legitima, por conseguinte, ao ingresso nestes autos”.

Nesse sentido, o IASP tem a missão de colaborar com o Poder Público no aperfeiçoamento da ordem jurídica e das práticas jurídico-administrativas, especialmente no tocante à organização e à administração da Justiça, direitos e interesses de seus órgãos.

A admissão e colaboração do IASP na qualidade de *amicus curiae* afigura-se pertinente, até mesmo necessária, conforme demonstra o Associado Honorário do IASP, Ministro **CELSO DE MELLO** no julgamento da ADI 2.130, DJ 2.2.2001, p. 145:

*“No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (Lei n. 9868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada – possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. – A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei, n. 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae – tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional”.*



E, para que não parem dúvidas sobre a admissão como *amicus curiae*, pedimos vênia para juntar outro magistral parecer do Professor CASSIO SCARPINELLA BUENO que demonstra a representatividade adequada do IASP (cfr. Parecer, Anexo 06).

Digno de nota, ainda, que a função do *amicus curiae*, como importante ator na formação do contraditório, restou valorizada no Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), especialmente quando se tratar de ***demandas que transcendam a esfera subjetiva das partes***:

“CAPÍTULO V

DO AMICUS CURIAE

*Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

*§ 1o A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.*

*§ 2o Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.*

*§ 3o O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”.*

No presente caso, conforme já assinalado acima, a **repercussão jurídica e social** da matéria é clara, tendo repercussão direta na esfera jurídica de milhares de pessoas cujos processos foram diretamente atingidos pelas alterações promovidas pelo artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.785/2023.

Em razão disso, justifica-se a necessidade de maior participação da sociedade na formação do precedente:



*“O interessado é o terceiro sem interesse jurídico, vale dizer, o terceiro que não pode ser atingido pelos efeitos reflexos da coisa julgada. Trata-se de terceiro que tem sempre interesse em que prevaleça a posição de uma das partes. O terceiro, assim, intervém como amicus curiae.*

*A participação do amicus é importante quando se está a discutir questões de direito de amplo interesse (...) Perceba-se que o amicus é muito mais importante quando se tem em jogo a elaboração de um precedente”* (destacamos).<sup>2</sup>

Por isso, é totalmente justificável e altamente recomendável a participação do IASP, representando não apenas seus membros — entre eles advogados, magistrados e membros do Ministério Público —, mas toda a comunidade jurídica e até mesmo a própria sociedade, contribuindo com argumentos que certamente influenciarão no deslinde das questões envolvidas e assim auxiliando esse Excelso TRIBUNAL na melhor compreensão das implicações e efeitos que sua decisão produzirá.

Assim, requer o IASP seja **admitido**, na qualidade de *amicus curiae*, a participar da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 2155033-12.2024.8.26.0000**, requerendo a juntada dos documentos que acompanham esta manifestação.

### **3. A POSIÇÃO DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO.**

A posição do INSTITUTO, nos termos dos estudos anexos elaborados pelo Eminentíssimo Jurista e Advogado, Professor **CASSIO SCARPINELLA BUENO** (**Anexo 04**) e pelo Eminentíssimo Jurista e Advogado, Professor **LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA** (**Anexo 05**), devidamente aprovados internamente pelo Conselho do INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO – IASP na 24.<sup>a</sup> Reunião Conjunta de Diretoria e Conselho do Triênio 2022-

---

<sup>2</sup> Luiz Guilherme MARINONI. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 91.





2024, é no sentido da inconstitucionalidade da taxa judiciária na fase de cumprimento de sentença, instituída pelo artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.785/2023.

Nesse sentido, submetemos a essa D. Corte as conclusões do Eminente Jurista e Advogado, Professor CASSIO SCARPINELLA BUENO (Anexo 04) e do Eminente Jurista e Advogado, Professor LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA (Anexo 05), que passamos a expor.

### **3.1. A INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA JUDICIÁRIA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INSTITUÍDA PELO ARTIGO 4º, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL Nº 17.785/2023.**

Como é sabido, nosso ordenamento jurídico consagra a *competência privativa da União para legislar sobre matéria processual*, nos termos da CF art. 22, I:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.” (destacamos)

Nesse contexto, como muito bem exposto pelo Professor CASSIO SCARPINELLA BUENO, a Lei Estadual nº 17.785/2023 extrapolou sua competência e invadiu a competência privativa da União ao instituir, por meio de seu artigo 4º, inciso IV, a incidência de taxa judiciária na fase de cumprimento de sentença, rompendo com o tratamento normativo dado pelo Código de Processo Civil ao tema.



Esse entendimento foi longamente desenvolvido pelo Professor **CASSIO SCARPINELLA BUENO** em seu estudo que ora se submete a esta Corte, e do qual destacamos as seguintes passagens.

Primeiro, destacando a mudança sistemática no CPC/15, do antes tripartite processo de conhecimento, execução e cautelar, para a atual divisão entre *processo de conhecimento* (**incluída a fase de cumprimento de sentença**, o que é reforçado inclusive pelo art. 4.º do CPC/15: “*Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” e *processo de execução*, de tal modo que a fase de cumprimento de sentença é uma mera *fase* (desdobramento) do processo de conhecimento e não um processo novo como faz crer a Lei Estadual n.º 17.785/2023, como destacamos *in verbis*:*

“O objetivo deste trabalho é identificar a existência de incompatibilidade entre a nova regra do inciso IV do art. 4º da Lei estadual de São Paulo n. 11.608/2003, incluído pela Lei estadual de São Paulo n. 17.785/2023, que impõe ao exequente, ao requerer o início da etapa de cumprimento de sentença, que recolha aos cofres públicos, a título de taxa judiciária, o valor equivalente a 2% do valor do crédito a ser satisfeito e a sistemática de custas estabelecida pelo Código de Processo Civil em vigor para as custas no contexto daquela etapa do processo

[...]

Assim, cabe entender que o *caput* do art. 82 do CPC contém duas regras diversas: uma que trata do “prover as despesas dos autos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento” **para o que o próprio CPC chama de “processo de conhecimento e cumprimento de sentença” e outra, no mesmo sentido, para o que o CPC chama de “processo de execução”**.

Em rigor, no “processo de conhecimento e cumprimento de sentença”, a sentença *final* não é a de encerramento da etapa de conhecimento do processo previstas nos arts. 485 e 487 do CPC, sentenças terminativas e definitivas, respectivamente, mas a do art. 925 do CPC que se ocupa com a finalização da



etapa de cumprimento de sentença a ser encerrada, preferencialmente, com o reconhecimento da satisfação do direito do credor (reconhecido como tal pelo título executivo *judicial*) nos precisos termos do art. 924, II, do CPC.

**E isto faz todo o sentido quando se traz à tona, como é correto, a compreensão de que os referidos avanços doutrinários acolhidos pela legislação processual civil impõem a compreensão de um “processo” e/ou de uma “ação” sincrético(a), em que as atividades judiciais destinadas ao reconhecimento do direito e à sua satisfação caminham *pari passu*, sem solução de continuidade, em um *mesmo* processo.**

[...]

**É por esta razão que, no início da etapa de cumprimento de sentença, desenvolvida *sine intervallo* no *mesmo* processo (de conhecimento e de cumprimento de sentença, de acordo com a nomenclatura que lhe dá o CPC), não há espaço para exigir novo “adiantamento” a cargo do exequente, diferentemente do que ocorre quando, na execução de título extrajudicial, o exequente está rompendo a inércia da jurisdição pela primeira vez.**

**Destarte, quando o art. 82, *caput*, do CPC, estabelece sobre o adiantamento das despesas dos atos processuais ele deve ser interpretado diferentemente para a hipótese em que se está tratando de um “processo de conhecimento e cumprimento de sentença” e um “processo de execução”. Repita-se a este propósito: mesmo que se queira deixar de lado toda a sofisticação teórica do chamado “processo sincrético” é isto que se extrai, pela simples textualidade da regra aqui comentada.**

E ao fazê-lo, não há espaço para que se queira estabelecer regra diversa, de assunção das despesas processuais sem que seja considerada a sistemática do CPC. **E isto porque, bem compreendida a questão, estar-se-ia, por vias indevidas, modificando-se a estrutura de processo disciplinada por lei federal (ar. 22, I, da CF).**

É o que ocorre com o art. 4º, IV, da Lei Estadual de São Paulo n. 11.608/2003, modificada pela Lei n. 17.785/2023, quando passa a exigir — iniciativa até então



inédita — daquele que requer o início do cumprimento de sentença o recolhimento de 2% do valor exequendo aos cofres estaduais a título de custas judiciárias.

Ainda que o recolhimento não se dê, propriamente, a título de *pagamento*, mas de *antecipação*, já que o valor deverá ser “reembolsado” pelo executado — algo que pode ser extraído do § 13 art. 4º da Lei n. 11.608/2003, introduzido pela mesma Lei n. 17.785/2023 — é correto entender que não há espaço para o legislador estadual assim estabelecer. **A regra estadual está contrariando a sistemática processual em vigor, fixada por lei federal, de competência privativa da União Federal (art. 22, I, da CF).**

Embora o signatário seja, confessadamente, grande entusiasta das leis de *procedimento* em matéria processual propondo generosa interpretação ao art. 24, XI, da CF, não se está, no que importa para a hipótese em estudo, diante de norma *procedimental*. Está-se, isto sim, de frente a lei estadual de índole *tributária*, que estabelece taxa judiciária que — este é o ponto nodal — **interfere em matéria reservada exclusivamente para a União Federal, “regras gerais de processo” (art. 22, I, o que é reforçado pelo § 1º do art. 24, ambos da CF), querendo modificar o que está estabelecido pela lei federal a respeito da sistemática do pagamento/adiantamento das despesas processuais compreendidas aí, também por força de norma federal de índole processual (art. 84 do CPC), as custas”** (destacamos).

Diante disso, conclui o E. Professor pela **inconstitucionalidade** da taxa judiciária na fase de cumprimento de sentença, instituída pelo artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.785/2023:

*“Diante de todo o exposto, é possível concluir no sentido de que a exigência feita pelo inciso IV do art. 4º da Lei Paulista n. 11.608/2003, incluído pela Lei Paulista n. 17.785/2023 viola o art. 22, I, da CF, e, em rigor, também o seu art.*



24, § 1º, por se tratar de nítida hipótese em que o legislador estadual avançou sobre matéria a ele interdita, porque **privativa** da União Federal” (destacamos).

Assim, padece a Lei de Estadual de **inconstitucionalidade** por violar a competência privada da União em matéria processual.

### **3.2. A INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA JUDICIÁRIA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INSTITUÍDA PELO ARTIGO 4º, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL Nº 17.785/2023, TAMBÉM DO PONTO DE VISTA TRIBUTÁRIO.**

Em consonância com o entendimento esposado pelo Prof. CASSIO SCARPINELLA, acima exposto, o Prof. LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA examinou sob o ponto de vista tributário do tratamento dado pelo CPC/15 para as custas, concluindo, de igual modo, pela **inconstitucionalidade** da taxa judiciária na fase de cumprimento de sentença, instituída pelo artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.785/2023.

Nesse sentido, assim se posicionou o e. Parecerista:

*“Oportuno principiar pela natureza jurídica das chamadas custas judiciais, qualificadas como taxa, cobrada pelo exercício do poder de polícia. O C. STF assim definiu o valor cobrado pela atividade jurisdicional (lato senso), doravante referida como taxa de polícia, ou custas.”<sup>3</sup>*

---

<sup>3</sup> Na ADI 5.688, rel. Edson Fachin, o C. STF admitiu, inclusive, que possam coexistir taxas judiciárias e custas judiciais, ambas utilizando o valor da causa para o cálculo das exações respectivas. ADI requerida pelo E. Conselho Federal da OAB objetivando lei do Estado da Paraíba



*Em assim sendo, talvez coubesse indagar se determinadas disposições, do Código de Processo Civil, que preveem pagamentos de quantias em moeda corrente, a serem feitos em razão e a partir do ingresso em juízo, não podem (ou não devam) ser consideradas regras de direito tributário, sem embargo de, como dito, terem sido incluídas no Estatuto Processual Civil.*

[...]

*Contudo, diferentemente do que ocorre com o alvará de construção, no qual o contribuinte é o cidadão que vai edificar, ou seja, exercer ato de vontade autônoma, sem resistência de outrem, apenas submetido ao poder de polícia das construções, em razão do interesse público e coletivo, o ingresso em juízo torna-se necessário em razão de uma pretensão resistida. Daí postular-se que visa à atividade estatal de dizer o direito aplicável (juris + dicção), sendo possível que tanto autor como réu sejam tidos como contribuintes, fixando-se que deverá arcar com os ônus respectivos quem efetivamente lhe der causa, a parte vencida, por incidir o princípio da causalidade: “a movimentação do aparelho estatal, em busca da reparação dos direitos lesados, não pode reverter em dano a quem tem razão”.<sup>4</sup> Portanto, o autor, no momento processual do ingresso da ação, deve antecipar – e somente antecipar –; as custas devidas (e outras despesas exigíveis no mesmo momento, cf. CPC, art. 82, § 1º), mas sem que, nesse momento processual, esteja definido o efetivo responsável por elas, a quem será atribuído o ônus respectivo (o dever de pagá-las), que somente será definido pela sentença (CPC, art. 82, § 2º).*

*A lei estabelece o contribuinte (a parte); a sentença o individualiza; tal qual o lançamento (ato administrativo) individualiza o responsável pelo pagamento dos demais tributos. Como ensinou Mesquita, “a sentença que julga procedente uma ação contém um ato inteligência, ou de conhecimento (elemento declaratório) a que se soma uma manifestação de vontade. Não difere, na sua estrutura, dos demais atos jurídicos, que normalmente contém declarações de ciência e manifestação de*

---

<sup>4</sup> CARRAZZA, Roque Antonio, “Curso ...”, cit. referência ao “princípio da causalidade” na pág. 514.



vontade”.<sup>5</sup> Assim, não parece estranho que o ato jurisdicional de declarar que uma das partes “tem razão, e a outra não” (grosso modo), possa também conter um ato de administração tributária, consistente na manifestação de vontade estatal de fazer incidir concretamente a lei, e impor, à parte vencida, o dever de arcar com a taxa devida pelo primeiro ato, aquele do exercício da jurisdição, ao mesmo tempo em que, assim fazendo, declara que o vencido é seu efetivo contribuinte. Em este sendo o réu, cabe-lhe restituir ao autor o que, por este, foi antecipado, bem como, no final, pagar custas devidas pela necessidade de dar continuidade ao processo de conhecimento, iniciada pelo autor, pela via do cumprimento da sentença, como bem esclareceu o Professor Scarpinella. O dever de antecipar apenas identifica a necessidade de dar início à administração da justiça, e não a responsabilidade efetiva pela necessidade de que seja administrada.

*Em razão das ponderações expostas, parece que o referido inciso IV, do art. 4º, da Lei Estadual nº 11.608, de 2003, Lei de Custas Judiciais – LCJ, incluído pela Lei Estadual nº 17.785/2023, é inconstitucional por configurar ofensa feita pela lei estadual suplementar, do Estado de São Paulo, às normas processuais que também tem o efeito tributário de normas gerais, estabelecidas pela União, sobre de taxas devidas pelo exercício do poder de polícia que se concretiza nos atos de administração da justiça”.*

Deste modo, também padece a Lei de Estadual de **inconstitucionalidade** por violar a competência privada da União em matéria tributária.

Portanto, em atenção à função institucional do IASP e procurando contribuir com o importante debate que é travado na presente **AÇÃO DIRETA DE**

---

<sup>5</sup> MESQUITA, José Ignacio Botelho de; “A Coisa Julgada”, Forense, Rio, 2005, pág. 5.



**INCONSTITUCIONALIDADE**, submetemos a essa D. Corte as presentes conclusões exaradas ao longo dessa manifestação.

#### **4. DO PEDIDO.**

Sendo essas as considerações a serem feitas a respeito do objeto do presente feito, o **INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO – IASP** muito se honra com a oportunidade de contribuir de forma a engrandecer o debate de relevante questão ora estampada, requerendo sua admissão como *amicus curiae*, com fulcro no art. 138 do CPC, para que, após seu ingresso formal, complemente suas razões jurídicas, participe de audiências, acompanhe julgamentos e, de modo geral, pratique todo e qualquer ato pertinente a suas atribuições e autorizado por este Egrégio Tribunal.

Requer, ainda, a inscrição do advogado **Thiago Rodvalho, OAB/SP nº 196.565**, para recebimento de todas as intimações relativas a este processo

São Paulo, 16 de julho de 2024.

---

**RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA**

Presidente do Instituto dos Advogados  
de São Paulo – IASP  
OAB/SP n. 130.850

---

**THIAGO RODOVALHO**

Diretor de Assuntos Judiciais do  
Instituto dos Advogados de São Paulo –  
IASP  
OAB/SP n. 196.565